



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**  
**6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
**Av. Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3223-0955 -**  
**E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br**

**Autos nº. 0009117-70.2005.8.16.0017**

Processo: 0009117-70.2005.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$28.512,19

Autor(s): • JKS INDUSTRIAL LTDA

Réu(s): • BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA

**SENTENÇA**

Diz a autora, em resumo, que é credora da requerida na importância de R\$ 25.014,88, representada por duas duplicatas não pagas e protestadas, ensejando, assim, a falência. Pugnou pela decretação da quebra.

Citada, a ré apresentou sua defesa, arguindo (v. seq. 1.15): preliminarmente, nulidade do protesto por indicação; falta de notificação pessoal dos representantes legais da ré quando do protesto; carência de ação por desvirtuamento do instituto falimentar; falta de prova da impontualidade do devedor; no mérito, a insolvência não restou caracterizada; à autora caberia ajuizar medida menos gravosa ao devedor, como ação de execução ou de cobrança. Requereu a improcedência da pretensão.

Apresentada impugnação à contestação (v. seq. 1.17).

Em audiência de tentativa de conciliação (v. seq. 1.22), o acordo restou infrutífero e se determinou que o julgamento seria antecipado.

Após informações sobre possível composição entre as partes, o processo ficou suspenso.

O Ministério Público, em seu parecer de seq. 30.1, opinou pela decretação da quebra.

É o breve relato. *DECIDO*.

Arguiu a empresa ré, em sua contestação, nulidade do protesto por indicação; falta de notificação pessoal dos representantes legais da ré quando do protesto; carência de ação por desvirtuamento do instituto falimentar; falta de prova da impontualidade do devedor; no mérito, a insolvência não restou caracterizada; à autora caberia ajuizar medida menos gravosa ao devedor, como ação de execução ou de cobrança.

**DA NULIDADE DO PROTESTO POR INDICAÇÃO**

A Lei de duplicatas em seu artigo 14 e §2º do artigo 15 e a Lei de Protesto, em seu artigo 8º, parágrafo



único impõem a obrigatoriedade da recepção a protesto das indicações das duplicatas, caracterizadas título executivo.

Não poderia o legislador falimentar afastar esse título que guarda toda a originalidade do crédito. Nem é a sua intenção.

A Lei de Protesto é incisiva ao afirmar que as indicações serão instrumentalizadas pelo Tabelião de Protesto (parágrafo único do art. 8º). E instrumento é termo jurídico que significa título, documento próprio para fazer valer direito.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento - Falência - Decretação de quebra – Requisitos presentes. Desnecessário protesto especial para a falência, se realizado o protesto cambial - Comprovada a entrega das mercadorias vendidas, bem como não tendo a devedora arguido falta de regalaras notificações para o protesto, por indicação, de duplicatas sem aceite não quitadas, em valores fundamentados em notas fiscais emitidas pela vendedora, inexistente a validade dos protestos lavrados e da quebra decretada. Possível que o protesto se faça por indicação, independentemente da apresentação e duplicata ou triplicata Agravo desprovido, determinada a comunicação urgente ao juiz de primeiro grau. (TJRJ, Agravo de Instrumento 595.799.4/5-00, Relator José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal, j. 28/1/09.)

Adotando esse entendimento, o STJ elucidou controvérsia entre suas Terceira e Quarta Turmas (EREsp 1.024.691/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 22/08/2012), concluindo que "quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente."

Assim, é plenamente válido o protesto por indicação.

## **DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RÉ QUANDO DO PROTESTO**

Tratando-se de finalidade mais gravosa ao devedor, isto é, o decreto de falência, a Lei de Falência exige, em seu art. 94, § 3º, que o protesto seja especial. Tratando-se de título sujeito ao protesto cambiário (duplicatas mercantis), é suficiente para a comprovação da mora o protesto cambiário, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria. Contudo, há formalidades a serem observadas.

Consoante dispõe o Enunciado 361 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu."

Segundo Carlos Henrique Abrão o protesto falimentar deve ser cercado de cautelas e maiores formalismos que o "tornam revestido de pressupostos e condições da própria ação falimentar, donde qualquer defeito terá o condão de infirmar a obrigação. O vício no protesto ou irregularidade no instrumento poderão ser invocados pelo contestante ou apreciados pelo juízo diretamente, por se cuidar de matéria jurídica essencial à formulação do pedido." (TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 248).

Exige-se, nesse sentido, a identificação da pessoa que receber a notificação em nome da devedora. Desta feita, a intimação do devedor por carta postal será nula se o aviso de recebimento não for juntado aos



autos. Já a intimação por edital apresenta-se como exceção e só se admite quando a carta encaminhada tenha sido devolvida. Não é o caso dos autos.

Das notificações de protesto de seq. 1.4, verifica-se que houve a correta identificação do recebedor da notificação de protesto, não havendo se falar em nulidade porquanto é prescindível que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação (STJ, AgRg no Resp 1.016.893-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 08/09/2011).

## **DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO FALIMENTAR E FALTA DE PROVA DA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR**

A matéria alegada pelo devedor confunde-se com o mérito, que passo a analisar.

### **DO MÉRITO**

Ao contrário do que alega a parte ré, a insolvência restou caracterizada.

A insolvência do empresário é auferida juridicamente, ou seja, é uma presunção legal na qual em razão da impontualidade injustificada ou mesmo pela prática de atos considerados falimentares, que o devedor passa assinalar seu estado pré-falimentar.

Exatamente por isso apenas interessa a insolvência jurídica do devedor empresário, sendo desta forma insignificante a apuração da insolvabilidade civil (fato), pois o legislador optou pelo pressuposto fático jurídico da quebra, não havendo se falar em análise da insolvência econômica.

Acerca da prova da impontualidade do devedor, superadas as questões atinentes à irregularidade formal do protesto realizado pela autora, é indiscutível que a realização desse instituto destinado a comprova a mora e configura a impontualidade.

E não há se falar em desvirtuamento do instituto falimentar, haja vista expressa previsão da espécie na Lei Falimentar (conforme art. 94, I, e seu § 3º, da Lei 11.101/05).

Havendo subsunção da conduta ao disposto na Lei 11.101/05 e não tendo o devedor efetuado o depósito elisivo (cf. art. 98 da Lei n. 11.101/05), impõe-se a quebra.

Com efeito, o título que acompanha o pedido de falência não foi pago há mais de 30 (trinta) dias do vencimento, com o respectivo instrumento de protesto, lavrado contra a requerida (cf. seq. 1.4/1.5).

O título que embasa o pedido falimentar, como dito acima, é considerado: líquido, certo e exigível.

Nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/05, não há relevante razão de direito que justifique o não pagamento da dívida no vencimento, pela requerida, do título que instruiu o pedido de quebra. Ressalta-se, inclusive, que a devedora não fez qualquer menção, em sua defesa, ao motivo da ausência do pagamento.

Ainda, a ré não comprovou qualquer das hipóteses aventadas no art. 96 da mesma Lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05, **julgo procedente** o pedido inicial declarando aberta, hoje, às 13 horas, **afalência** de BOMBILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E



PEÇAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.532.853/0001-37, cujo administrador é Simeu Bengozi Botti (CPF nº 884.873.429-49 – v. seq. 1.35), declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Intime-se a falida, na pessoa de seu representante legal, para, em 05 dias, apresentar a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para habilitações de crédito.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

A partir desta decisão, é expressamente vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os casos expressos em lei.

Expeça-se ofício à JUCEPAR para anotação da falência.

Nomeio administrador judicial Sr. Dr. Cleverton Marcel Colombo, advogado regularmente inscrito na OAB/PR n. 27401, com escritório profissional na Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Maringá – Paraná, fone (44) 3041-4882, (44) 9941-9227 (Art. 52, inciso I, da lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). Arbitro os honorários em R\$ 600,00, (seiscentos reais) que serão adiantados pela parte autora.

Intime-se o administrador nomeado para manifestar-se quanto à nomeação e proposta de honorários, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Expeçam-se ofícios os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Ministério Público.

Sobre a decisão, intemem-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Para publicação do edital descrito no § único do art. 99, aguarde-se a relação de credores.

P.R.I.

**Maringá, 14 de Junho de 2016.**

***Belchior Soares da Silva***

***Juiz de Direito***

